

Força de Lei: a violência que habita o direito e a justiça que o excede

uma leitura de Derrida em diálogo com a realidade brasileira

Murillo Sapia Gutier

Advogado

murillo@gutier.adv.br

18 de agosto de 2026

1

1. **Palavras-chave:** Força de lei. Fundamento místico da autoridade. Desconstrução. Violência fundadora. Violência conservadora. Aporias da decisão. Justiça por vir. Jacques Derrida. Walter Benjamin.

1. O ponto de partida: quando o direito mostra sua força

Imagine a cena, tristemente familiar no Brasil: um oficial de justiça chega a uma ocupação urbana portando um mandado de reintegração de posse. Atrás dele, a tropa de choque. O papel que ele carrega é apenas papel; o que o transforma em **direito** é a força que o acompanha e o executa. É exatamente essa cena que Derrida quer pensar. O filósofo parte de uma expressão idiomática inglesa, *to enforce the law*, que a tradução francesa “aplicar a lei” empobrece: no original, escuta-se literalmente a força que vem do interior do próprio direito. O direito é sempre uma força autorizada, uma força que se justifica ou que se pretende justificada, ainda que essa justificação possa ser julgada, de outro ponto de vista, injusta.

A aplicabilidade, a *enforceability*, não é um acessório externo que se acrescenta ao direito depois de pronto. Ela está implicada, a priori, na estrutura analítica do próprio conceito de direito. Não há direito sem força, como Kant já lembrava com rigor: podem existir leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade, e não há aplicabilidade sem força — seja ela direta ou indireta, física ou simbólica, brutal ou sutilmente discursiva, coercitiva ou reguladora. Pense na diferença entre a força ostensiva da polícia e a força silenciosa de uma súmula vinculante do STF: ambas são modalidades da mesma força de lei.²

A pergunta central do texto nasce daí: como distinguir a **força de lei**, que julgamos legítima, da **violência**, que julgamos injusta? A palavra alemã *Gewalt*, central no ensaio de Walter Benjamin que Derrida comentará na segunda parte, condensa essa ambiguidade, pois significa ao mesmo tempo violência e poder legítimo, autoridade, força pública. *Gesetzgebende Gewalt* é o poder legislativo; *Staatsgewalt*, o poder do Estado. A linguagem já denuncia que o poder estatal e a violência não são estranhos um ao outro.³

2. O fundamento místico da autoridade

2.1 Montaigne e Pascal: as leis não são obedecidas porque justas

Derrida recupera dois pensadores franceses. Pascal escreve que a justiça sem a força é impotente, e a força sem a justiça é tirânica: é preciso, pois, colocar juntas a justiça e a força. Montaigne, por sua vez, havia dito que as leis se mantêm em crédito não porque são justas, mas porque são leis — esse é o **fundamento místico** de sua autoridade, e elas não têm outro. Quem obedece às leis porque justas não lhes obe-

2. Cf. Derrida, 2010.

3. Cf. Derrida, 2010.

dece pelo motivo devido. A autoridade das leis repousa apenas no crédito, na crença que lhes concedemos.⁴

Traduzindo para nossa experiência: por que o brasileiro obedece ao Código de Trânsito, paga tributos, respeita decisões judiciais? Não porque cada norma tenha passado por um teste racional de justiça, mas porque são leis — porque há um ato de fé coletivo que sustenta a ordem jurídica. Esse ato de crença não é um fundamento ontológico nem racional. Quando a crença rui, como se viu nos episódios de contestação aberta às instituições em 8 de janeiro de 2023, percebe-se que o “crédito” das leis é mais frágil do que a dogmática costuma admitir.⁵

2.2 O momento fundador: a violência que não é legal nem ilegal

O ponto decisivo é este: a origem da autoridade, a fundação da lei, não pode apoiar-se senão sobre ela mesma. O ato que funda um direito novo não é legal nem ilegal, pois no instante fundador ainda não existe o direito que poderia qualificá-lo. Fundar, inaugurar, justificar o direito, “fazer a lei”, consiste num golpe de força, numa **violência performativa** que nenhuma justiça anterior pode garantir nem contradizer. Há um silêncio murado na estrutura violenta do ato fundador — e é a isso que Derrida chama o místico.⁶

O exemplo brasileiro é eloquente. A Assembleia Constituinte de 1987-1988 foi convocada por uma Emenda (EC 26/1985) a uma Constituição outorgada por um regime autoritário, que por sua vez nascera de um golpe em 1964. De onde a Constituição de 1988 retira sua autoridade? Não do ordenamento anterior, que ela rompeu, mas de si mesma, do performativo “Nós, representantes do povo brasileiro”. Todo Estado nasce numa situação que se pode chamar revolucionária: inaugura um direito novo e o faz sempre na violência, ainda que sem sangue aparente. O direito vindouro legitimará retroativamente, no futuro anterior, a força que o instaurou.⁷

2.3 Desconstrutibilidade do direito, indeseconstrutibilidade da justiça

Dessa estrutura decorrem três proposições famosas. Primeira: o direito é **desconstruível**, porque é construído, fundado sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis — e essa é a própria história do direito, sua possível e necessária transformação. Segunda: a **justiça**, nela mesma, se algo assim existe fora ou para além do direito, não é desconstruível — assim como a própria desconstrução. Daí a frase célebre: *a desconstrução é a justiça*. Terceira: a desconstrução ocorre no inter-

4. Cf. Derrida, 2010.

5. Cf. Derrida, 2010.

6. Cf. Derrida, 2010.

7. Cf. Derrida, 2010.

valo que separa a indesconstrutibilidade da justiça e a desconstrutibilidade do direito.⁸

Que o direito seja desconstruível não é uma desgraça: é a chance política de todo progresso histórico. Foi porque o direito é desconstruível que se pôde abolir a escravidão em 1888, reconhecer as uniões homoafetivas em 2011, criminalizar a homofobia em 2019. A justiça funciona como exigência infinita que trabalha por dentro do direito, forçando sua reinterpretação. O direito é o elemento do **cálculo**; a justiça é **incalculável** — e, paradoxalmente, ela exige que se calcule o incalculável.⁹

3. As três aporias da decisão justa

3.1 Primeira aporia: a suspensão (epokhé) da regra

Para ser justa, a decisão de um juiz não pode ser mera aplicação mecânica de uma regra. Se o julgador apenas subsume o caso à norma, age em conformidade com o direito, mas não podemos dizer que a decisão foi justa: não houve, a rigor, decisão, apenas cálculo. Por outro lado, se o juiz ignora toda regra, tampouco é justo. A decisão justa deve ser, ao mesmo tempo, regrada e sem regra: conservadora da lei e suficientemente destruidora ou suspensiva da lei para reinventá-la e rejustificá-la em cada caso, como se cada julgamento fosse um “julgamento novamente fresco” (*fresh judgment*).¹⁰

O juiz brasileiro vive essa aporia diariamente. Pense no magistrado diante de um pedido de despejo de uma família em situação de rua durante a pandemia, ou na aplicação do princípio da insignificância ao furto famélico: a lei manda uma coisa; a singularidade do caso exige que a regra seja reinterpretada como se fosse inventada de novo. Cada caso é um caso, cada decisão é diferente e requer uma interpretação absolutamente única, que nenhuma regra existente pode garantir por completo. Se pudesse garantir, o juiz seria uma máquina de calcular — e a atual discussão brasileira sobre juiz-robô e inteligência artificial no Judiciário reencena exatamente esse dilema.¹¹

3.2 Segunda aporia: a assombração do indecidível

O **indecidível** não é a mera oscilação entre duas significações contraditórias. É a experiência daquilo que, estranho à ordem do calculável, deve entretanto entregar-se à decisão impossível, levando em conta o direito e a regra. Uma decisão que não atravessasse a prova do indecidível não seria decisão livre: seria aplicação programável.

8. Cf. Derrida, 2010.

9. Cf. Derrida, 2010.

10. Cf. Derrida, 2010.

11. Cf. Derrida, 2010.

Mas, uma vez tomada a decisão, ela já seguiu uma regra — dada, inventada ou reinventada — e por isso nunca é presentemente, plenamente justa. O indecível permanece alojado em toda decisão como um fantasma que desconstrói, por dentro, qualquer certeza de que a justiça se realizou.¹²

É por isso que nenhum juiz pode dizer, com boa consciência, “eu sou justo” ou “minha sentença é justa”. No máximo, ela é legal, conforme ao direito. Quem já acompanhou um júri sabe disso: os jurados decidem sobre a vida de alguém sabendo que nenhum critério lhes garante, no instante do voto, que decidiram com justiça. O instante da decisão, cita Derrida a partir de Kierkegaard, é uma loucura.¹³

3.3 Terceira aporia: a urgência que barra o horizonte do saber

A justiça não espera. Uma decisão justa é sempre requerida imediatamente; ela não pode conceder-se o tempo da informação infinita, do saber sem limite das condições. Mesmo que o juiz dispusesse de todo o tempo e de todos os saberes, o momento da decisão, como tal, permanece um momento finito de urgência e de precipitação, que interrompe a deliberação que o precede. A decisão age na noite do não-saber e da não-regra.¹⁴

O plantão judiciário é a encenação brasileira dessa aporia: o habeas corpus na madrugada, a tutela de urgência que precisa sair antes que a cirurgia se torne inútil, a liminar que não pode aguardar a perícia. O juiz decide sem saber tudo — e não pode não decidir, pois o *non liquet* é vedado (art. 140 do CPC). Justamente por não ter horizonte de espera, diz Derrida, a justiça talvez tenha um **porvir**: ela permanece por vir, abre a dimensão de acontecimentos irreduzíveis ao cálculo. Mas esse excesso da justiça sobre o direito jamais deve servir de alibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas concretas: a justiça incalculável manda calcular.¹⁵

4. Prenome de Benjamin: a crítica da violência

4.1 Violência fundadora e violência conservadora

Na segunda parte, Derrida lê o ensaio *Zur Kritik der Gewalt* (1921), de Walter Benjamin, escrito na Alemanha da derrota, em plena crise da democracia parlamentar de Weimar. Benjamin distingue duas violências relativas ao direito: a **violência fundadora**, que institui e instaura o direito (*die rechtsetzende Gewalt*), e a **violência conservadora**, que mantém e assegura sua permanência e aplicabilidade (*die rechtserhaltende Gewalt*). O Estado teme menos o crime comum do que a violência capaz de

12. Cf. Derrida, 2010.

13. Cf. Derrida, 2010.

14. Cf. Derrida, 2010.

15. Cf. Derrida, 2010.

fundar um direito novo — por isso a fascinação popular pelo “grande criminoso”, que desafia a ordem inteira, e o temor estatal diante da greve geral.¹⁶

O direito de greve é o exemplo discriminante: o trabalhador é, ao lado do Estado, o único sujeito a quem se reconhece um direito à violência, isto é, a partilhar o monopólio estatal. Levada ao limite, a greve geral manifesta sua essência revolucionária, e o Estado a declara abusiva. No Brasil, o art. 9º da Constituição consagra o direito de greve, mas a história nacional confirma Benjamin: da greve geral de 1917, reprimida como caso de polícia, à greve dos caminhoneiros de 2018, que paralisou o país e levou o Estado a oscilar entre negociar e requisitar força, a greve revela que a violência não é exterior à ordem do direito — ela ameaça o direito no interior do direito.¹⁷

Derrida, porém, mostra que a distinção benjaminiana se desconstrói: não há fundação pura nem conservação pura. Toda fundação é uma promessa que pede repetição; a conservação re-funda o que conserva. Entre as duas opera uma **contaminação diferencial**, uma iterabilidade que impede que existam fundadores grandes e puros.¹⁸

4.2 A polícia: a figura sem rosto onde as duas violências se misturam

A instituição em que essa contaminação se torna ignóbil é a **polícia moderna**. Ela deveria apenas conservar o direito, aplicá-lo; mas ela inventa direito, legifera subrepticamente, intervém sempre que a situação jurídica não é suficientemente clara: “ela é a força de lei, ela tem força de lei”. A polícia é um espectro sem rosto, presente em toda parte, mesmo onde não está, coextensiva ao próprio Estado. Nas democracias, diz Benjamin, sua violência degenera mais do que na monarquia absoluta, porque nega o princípio que alega proteger.¹⁹

A realidade brasileira ilustra o argumento com precisão dolorosa. Quando uma operação policial em favela produz dezenas de mortos sem mandado, sem processo e sem juiz, a polícia não está aplicando o direito: está decidindo, no ato, quem vive e quem morre — fundando norma na clandestinidade. Foi essa lógica que o STF enfrentou na ADPF 635, a chamada “ADPF das Favelas”, ao impor limites e controles às operações no Rio de Janeiro. O texto de Derrida, escrito em 1989-1990, parece descrever nosso presente: a tecnologia de vigilância, a interceptação das comunicações e a ubiquidade policial saturando o espaço público e privado.²⁰

4.3 Violência mítica e violência divina

Benjamin opõe, por fim, a **violência mítica** grega, que funda o direito, estabelece limites, exige expiação e faz correr sangue (a lenda de Níobe), à **violência divina** ju-

16. Cf. Derrida, 2010.

17. Cf. Derrida, 2010.

18. Cf. Derrida, 2010.

19. Cf. Derrida, 2010.

20. Cf. Derrida, 2010.

daica, que destrói o direito, aniquila sem efusão de sangue e absolve (o julgamento contra a tribo de Coré). Toda a indecidibilidade estaria do lado do direito mítico e do Estado; toda a decidibilidade, do lado da violência divina que destrói — Derrida arrisca dizer: que desconstrói — o direito. Mas essa decisão sobre quando uma violência pura ocorreu é inacessível ao homem: conhecemos a violência divina apenas por seus efeitos incomparáveis.²¹

O “não matarás” permanece imperativo absoluto, mas não fornece critério prévio de julgamento: o indivíduo e a comunidade devem assumir a responsabilidade da decisão em situações excepcionais, sem a muleta de critérios gerais e regras automáticas. Aí reside, para Benjamin, a essência de um pensamento da responsabilidade sem boa consciência — tema que Derrida acolhe e radicaliza.²²

5. Post-scriptum: o texto diante do pior

Datado e assinado em 1921, o ensaio de Benjamin não poderia ser convocado como testemunha do nazismo nem da “solução final”. Ainda assim, Derrida experimenta a hipótese: o nazismo teria sido a radicalização múltipla da queda da linguagem na comunicação, da lógica totalitária do Estado, da corrupção da democracia parlamentar pela polícia e da violência mítica levada ao extremo. E aponta o que lhe parece insuportável: a tentação, deixada em aberto pelo texto benjaminiano, de pensar o holocausto como manifestação ininterpretável da violência divina, expiatória e não sanguinária. Contra essa tentação, Derrida afirma que o pensamento da diferença entre aquelas destruições e uma afirmação desconstrutiva é o que deve ditar a memória da “solução final”.²³

A lição vale para o Brasil: nenhuma teologia da violência, nenhum discurso que sacralize a força — seja a do Estado, seja a dos “justiceiros” — pode se subtrair à responsabilidade e ao juízo. A anistia recíproca de 1979, chancelada pelo STF na ADPF 153, e o debate sobre memória, verdade e justiça mostram como a fundação de uma ordem nova sempre negocia, perigosamente, com a violência que pretende deixar para trás.²⁴

6. Lógica do tema (Força de Lei: direito, violência e justiça em Derrida)

A arquitetura do pensamento derridiano pode ser reconstruída em cadeia. **Primeiro:** o direito carrega a força dentro de si (*enforceability*); não há direito sem aplicabilidade.

21. Cf. Derrida, 2010.

22. Cf. Derrida, 2010.

23. Cf. Derrida, 2010.

de e não há aplicabilidade sem força. **Segundo:** essa força não pode ser fundada por nada anterior a ela; o ato fundador do direito é um golpe performativo que não é legal nem ilegal — eis o fundamento místico da autoridade, sustentado apenas pelo crédito, pela crença. **Terceiro:** porque é fundado, construído, textual e histórico, o direito é desconstruível; e isso é a chance de sua transformação, não sua ruína.

Quarto: a justiça não se confunde com o direito. Ela é incalculável, infinita, devida à singularidade do outro, e por isso indesconstrutível; a desconstrução trabalha justamente no intervalo entre o direito desconstruível e a justiça indesconstrutível. **Quinto:** a decisão justa é aporética — deve suspender e reinventar a regra (primeira aporia), atravessar a prova do indecível sem jamais coincidir com a justiça plena (segunda aporia) e decidir na urgência, sem o conforto do saber total (terceira aporia). **Sexto:** com Benjamin, aprende-se que fundação e conservação do direito se contaminam mutuamente, e que a polícia é o lugar ignóbil dessa mistura; contra a tentação de sacralizar qualquer violência, resta a responsabilidade sem boa consciência.

O sistema, portanto, não autoriza nem o cinismo (“direito é só força”) nem a ingenuidade (“direito é justiça”). Ele exige o duplo gesto: calcular com o direito, porque a justiça incalculável manda calcular, e manter viva a exigência infinita de justiça que impede o direito de se fechar sobre si mesmo. Para o jurista brasileiro, é um antídoto simultâneo contra o legalismo mecânico e contra o decisionismo que, em nome da “justiça”, dispensa a regra.

7. Quadro Sinótico

TEMA	EXPLICAÇÃO DO INSTITUTO
Força de lei (enforceability)	Aplicabilidade inscrita a priori no conceito de direito. Não há direito sem força, física ou simbólica, brutal ou discursiva. A força não é acessório externo, mas essência do direito enquanto direito.
Fundamento místico da autoridade	Expressão de Montaigne retomada por Pascal. As leis são obedecidas não porque justas, mas porque são leis. Sua autoridade repousa no crédito, num ato de fé sem fundamento ontológico ou racional.
Violência fundadora (rechtsetzende Gewalt)	Golpe de força performativo que institui um direito novo. Não é legal nem ilegal, pois precede o ordenamento que a julgará. Será legitimada retroativamente, no “futuro anterior”, pelo direito que instaurou. Exemplo brasileiro: o poder constituinte originário de 1988.
Violência conservadora (rechtserhaltende Gewalt)	Violência que mantém, confirma e assegura a aplicabilidade do direito instituído. Repete a fundação para conservá-la. Manifesta-se na sanção, na execução forçada e na atividade policial cotidiana.

24. Cf. Derrida, 2010.

Contaminação dife-rencial	Tese derridiana: não há fundação pura nem conservação pura. A iterabilidade faz a origem repetir-se para valer como origem. Toda conservação re-funda; toda fundação promete conservação.
Desconstrutibilidade do direito	O direito é construído sobre camadas textuais interpretáveis e transformáveis; por isso pode ser desconstruído. Não é infelicidade, mas chance política de todo progresso histórico (abolição, novos direitos).
Indesconstrutibilidade da justiça	A justiça, para além do direito, é experiência do impossível, devida à singularidade do outro, incalculável e infinita. Não se desconstrói. A desconstrução é a justiça: opera entre ela e o direito.
Primeira aporia (epokhé da regra)	A decisão justa deve ser regrada e sem regra: conservar a lei e suspendê-la para reinventá-la no caso concreto, como “julgamento novamente fresco”. Mera subsunção é cálculo, não decisão.
Segunda aporia (indecidível)	Toda decisão digna do nome atravessa a prova do indecível, que permanece alojado nela como fantasma. Por isso nenhuma decisão é presentemente e plenamente justa; ninguém pode dizer “sou justo”.
Terceira aporia (urgência)	A justiça não espera. A decisão é momento finito de precipitação que interrompe a deliberação e age na noite do não-saber. O saber infinito é inacessível; decidir é preciso.
Polícia	Figura sem rosto em que fundação e conservação se misturam de modo espectral. Não apenas aplica a lei: inventa direito onde a situação é indeterminada. “Ela é a força de lei, ela tem força de lei.”
Violência mítica	Violência grega, fundadora de direito, que estabelece limites, exige expiação e faz correr sangue (Níobe). Domínio do incerto e do ambíguo; nela reside toda a indecibilidade do direito e do Estado.
Violência divina	Violência judaica que destrói o direito, aniquila sem sangue e assume o sacrifício em favor do vivo. Decidível em si, mas inacessível ao conhecimento humano: só se manifesta por efeitos incomparáveis.
Justiça como porvir	A justiça permanece “por vir” (à-venir): abre a dimensão do acontecimento que excede cálculo, regras e programas. Não é ideia reguladora kantiana nem promessa messiânica determinada.
Responsabilidade sem critério	Diante da ausência de critérios gerais e de regras automáticas, indivíduo e comunidade devem assumir a decisão em situações excepcionais, sem boa consciência — núcleo ético do texto.

8. Precedentes correlatos (STF e STJ)

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
ADPF 153 (STF)	Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/04/2010. Declarou a recepção da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979) pela CF/88. Ratio decidendi: a anistia foi acordo político fundante da transição, insuscetível de revisão judicial retroativa. Ilustra o “futuro anterior” derridiano: o direito novo legitimando retrospectivamente o pacto que o originou.
ADPF 635 — “ADPF das Favelas” (STF)	Rel. Min. Edson Fachin; medidas cautelares a partir de 2020 e decisões de mérito posteriores, restringindo operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro e impondo planos de redução de letalidade, uso de câmeras e controle pelo Ministério Público. Ratio: a atividade policial submete-se a parâmetros constitucionais de proporcionalidade e accountability. Resposta institucional à “polícia como espectro” que legifera de fato.
MI 670, MI 708 e MI 712 (STF)	Tribunal Pleno, j. 25/10/2007 (relatorias de Gilmar Mendes, nos MI 670 e 708, e Eros Grau, no MI 712). Diante da omissão legislativa sobre a greve dos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o STF aplicou por analogia a Lei 7.783/1989. Ratio: a inércia do legislador não pode esvaziar direito fundamental; o Tribunal “faz a lei” para o caso. Exemplo da aporia da regra: decisão regradada e sem regra.
HC 126.292 (STF)	Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17/02/2016. Admitiu a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, alterando a leitura da presunção de inocência. Ratio: o esgotamento da análise fática em segundo grau autorizaria o cumprimento da pena.
ADC 43, 44 e 54 (STF)	Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07/11/2019. Revendo o HC 126.292, declarou constitucional o art. 283 do CPP: a prisão-pena exige trânsito em julgado. O par HC 126.292/ADCs demonstra, em ato, a desconstrutibilidade do direito: o mesmo texto constitucional produzindo normas opostas em três anos, conforme a interpretação “re-instauradora” de que fala Derrida.
ADPF 347 (STF)	Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, cautelar deferida em 09/09/2015; mérito julgado em 2023 (redator do acórdão Min. Barroso). Reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Ratio: violação massiva e estrutural de direitos fundamentais exige intervenção coordenada dos poderes. Expõe a violência conservadora do direito (a pena) degenerada em violência sem direito.
ADI 4277 e ADPF 132 (STF)	Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011. Reconheceram a união estável homoafetiva como entidade familiar, por interpretação conforme do art. 1.723 do Código Civil. Ratio: a dignidade e a igualdade vedam distinção por orientação sexual. A justiça como exigência infinita forçando a reinterpretar o direito posto.
ADO 26 e MI 4733 (STF)	Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello (ADO 26) e Rel. Min. Edson Fachin (MI 4733), j. 13/06/2019. Diante da omissão do Congresso, enquadraram homofobia e transfobia no crime de racismo (Lei 7.716/1989), até que sobrevenha lei específica. O Tribunal decidindo na “noite do não-saber e da não-regra”, criando norma por colmatação — encarnação da aporia derridiana no campo penal.

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
RE 466.343 (STF)	Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/12/2008. Vedou a prisão civil do depositário infiel, atribuindo aos tratados de direitos humanos status supra-legal (voto condutor do Min. Gilmar Mendes). Ratio: o Pacto de San José da Costa Rica paralisa a eficácia da legislação infraconstitucional contrária. A justiça devida à singularidade do outro reordenando a hierarquia normativa interna.
REsp 1.335.153 e REsp 1.334.097 (STJ)	Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013 (casos Aida Curi e Chacina da Candelária). Enfrentaram o chamado direito ao esquecimento na esfera cível, ponderando memória coletiva, liberdade de imprensa e dignidade. Ratio: a solução exige juízo casuístico, irreduzível a regra geral. Posteriormente, o STF, no RE 1.010.606 (Tema 786, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/02/2021), rejeitou um direito ao esquecimento geral e abstrato.

Referências

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução de Leyla Perone-Moisés. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

Obras citadas por Derrida no interior do texto (referências indiretas, conforme a edição brasileira): BENJAMIN, Walter. *Zur Kritik der Gewalt* (1921); MONTAIGNE, Michel de. *Essais*, livro III, cap. XIII (“De l’expérience”); PASCAL, Blaise. *Pensées* (ed. Brunschvicg, § 298); LEVINAS, Emmanuel. *Totalité et infini* (1961); KANT, Immanuel. *Introdução à doutrina do direito* (§ E).